



**PROCESSO:** 1096219-13.2025.4.01.3300

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**POLO ATIVO:** SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS EST DA BA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA - BA23661

**POLO PASSIVO:** SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

## DECISÃO

01 – **Recebo** a emenda à inicial referente à comprovação da representatividade sindical da impetrante e ao valor da causa (ID 2229331190), devendo a Secretaria retificar no sistema processual o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

02 – Relativamente ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, cumpre pontuar que a ação de mandado de segurança, por previsão legal expressa, não comporta condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem dilação probatória a demandar outras despesas processuais (exigência de prova pré-constituída). Além disso, na hipótese, as custas iniciais do *writ* não compreendem valor elevado, mesmo considerando a emenda do valor da causa, conforme se depreende da Portaria Consolidada - PRESI – 9902830, do TRF-1<sup>a</sup> Região.

Destarte, inevitável concluir que a parte impetrante, pessoa jurídica, pode suportar o adimplemento das custas (no valor de R\$ 250,00 a título de custas iniciais, com base no novo valor da causa), sem prejuízo da continuidade da sua atividade.

Ante o exposto, **indefiro o pleito de gratuidade judiciária** e concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias** para efetuar o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Contudo, como tudo indica que as custas serão recolhidas, examino, de logo, o pedido liminar.

02 – Para a concessão de **medida liminar** em sede de mandado de segurança devem ser observados, concomitantemente, os seus requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento da impetração (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Pretende a parte impetrante, Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia (SESCAP/BA), a suspensão das condicionantes impostas pela Lei nº 15.270/2025 para a fruição da isenção tributária sobre lucros e dividendos apurados no exercício de 2025.

Relata que a referida norma, ao instituir a tributação de lucros e dividendos a partir de 2026, estabeleceu uma regra de transição que condiciona a isenção dos lucros apurados em 2025 à aprovação da sua distribuição pelo órgão societário competente até o dia 31 de dezembro de 2025. Sustenta a impossibilidade técnica e jurídica de tal exigência, visto que a apuração definitiva dos resultados de um exercício só ocorre após o seu encerramento cronológico, e que a legislação societária (Lei nº 6.404/1976 e Código Civil) faculta às empresas o prazo de até quatro meses após o fim do ano-calendário para a realização das assembleias de sócios.

No tocante à probabilidade do direito, verifica-se que a exigência de aprovação da distribuição de lucros antes mesmo do encerramento do exercício financeiro de 2025 impõe aos contribuintes, em uma análise preliminar, uma condição fática e juridicamente inexequível.

Com efeito, a legislação societária de regência, especificamente o art. 132 da Lei nº 6.404/1976 e o art. 1.078 do Código Civil, estabelece que a

assembleia geral ordinária ou a reunião de sócios para deliberar sobre o balanço e a destinação do lucro deve ocorrer nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Confira-se:

## **SEÇÃO II**

### **Assembléia-Geral Ordinária**

#### **Objeto**

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Ademais, ao antecipar esse prazo para fins estritamente tributários, a Lei nº 15.270/2025 afronta o art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal.

A imposição de uma "data de corte" anterior ao próprio fato gerador e à conclusão do exercício financeiro configura, em análise perfunctória, violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, criando uma restrição desarrazoada ao direito de isenção já previsto na regra de transição.

O perigo da demora é evidente, considerando a proximidade do termo final estabelecido pela norma (31/12/2025), o que forçaria as empresas representadas a realizarem antecipações contábeis temerárias ou perderem o benefício fiscal sob pena de autuações futuras.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, para suspender a eficácia da exigência contida na Lei nº 15.270/2025 no que tange à necessidade de aprovação da distribuição dos lucros de 2025 até a data de 31/12/2025. Fica garantido aos substituídos da impetrante o direito à isenção tributária sobre os lucros e dividendos apurados no exercício de 2025, desde que a respectiva aprovação societária ocorra dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 132 da Lei nº 6.404/76 e pelo art. 1.078 do Código Civil.

**03 – Somente depois de recolhidas as custas processuais**, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m), querendo, as informações que entender(em) necessárias.

Demais disso, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem necessidade de envio de cópias dos documentos (art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo decendial, com as informações, ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

**IGOR MATOS ARAÚJO**

Juiz Federal da 16ª Vara da SJBA

Assinado eletronicamente por: IGOR MATOS ARAUJO

17/12/2025 14:03:30

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/>

ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 2229499867



25121714033064900000078120606

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)